

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0179/88 (SE 50037/88)

INTERESSADA : Daniela Cristina Bueno Matos

ASSUNTO : Recurso contra resultado final de avaliação - Escola Metodista de Itapeva/ltapeva - SP.

RELATOR : Cons° Yugo Okida

PARECER CEE N° 544/88

APROVADO EM 29/06/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Maria José Bueno Matos, responsável pela aluna Daniela Cristina Bueno Matos, discordando do resultado da avaliação feita pela Escola Metodista de Itapeva quando reteve a referida aluna em Matemática, Contabilidade Agrícola e Industrial, Contabilidade Comercial e Contabilidade Bancária, recorreu dessa decisão.

1.2. Conforme os autos, ocorreu o que segue:

a aluna foi retida, em 1987, na 2ª série do Curso de Contabilidade, não tendo sido submetida ao processo de recuperação de acordo com o que dispõem os artigos 91 e 95 do Regimento da Escola;

em 07/12/87, a Sra. Maria José Bueno Matos, responsável pela aluna, requer ao diretor da U.E., vistas às provas bimestrais das disciplinas, demais instrumentos de avaliação, planejamento anual e bimestrais, diários de classe.

O diretor da U.E. convocou, extraordinariamente, o Conselho de Classe para decidir sobre a solicitação e o mesmo manteve a decisão anterior; no momento providenciou toda documentação solicitada;

no dia 11/12/87, a requerente foi convocada pela escola e teve toda a documentação a sua disposição para "vistas", conforme havia solicitado. Sobre a decisão do Conselho de Classe, foi-lhe dada ciência por escrito;

no dia 14 desse mesmo mês, a responsável pela aluna retorna à U.E. para protocolar seu recurso dirigido à Delegada de Ensino, recorrendo da decisão do Diretor da Escola por não ter ficado satisfeita com as explicações do mesmo, uma vez que na sua opinião não houve cumprimento do Artigo 27, item 1, letra E, subseção V, do Regimento Escolar. O pedido foi instruído com a documentação relacionada às fls. 66;

1.3. Analisando o caso em pauta, a supervisão da DE de Itapeva entende ter havido "falta de relacionamento entre família e escola durante o ano letivo, procurando sanar as ausências sucessivas e as notas "zero", que a nosso ver significa que a aluna não apresentou o mínimo de rendimento no bimestre, necessário ao bom desempenho profissional".

Considera ainda:

"A retenção por conduta escolar, que a requerente alega não ter sido esclarecida pela U.E., foi um dos critérios utilizados pelo Conselho do Classe, para decidir sobre o arredondamento para 5,0 (cinco inteiros) conforme artigo 91 e 95 do Regimento Comum, conduta escolar não significando disciplina e sim, interesse, participação e realização de trabalhos, isto é, análise global do aproveitamento do aluno e não somente situação de prova";

"Ambos os requerimentos são improcedentes, pois no primeiro solicita revisão do provas e não reconsideração da avaliação; quanto ao segundo, alega o não cumprimento do artigo 27, item 1, letra / E, subseção V do RCEEPSG, sendo que a escola possui Regimento próprio";

"A escola foi extremamente cuidadosa em convocar o Conselho de Classe para analisar mais uma vez, o desempenho da aluna, considerando que a requerente solicitava vistas aos documentos indicados";

"A aluna merecedora do nosso carinho e respeito deixou realmente de cumprir com o seu dever de frequentar, assiduamente as aulas, demonstrando um baixo rendimento".

Com essas considerações, propõe o indeferimento da solicitação - fls. 65 a 68.

1.4. A titular da DE de Itapeva acolhe a manifestação da supervisão, indeferindo a petição da interessada, em 14/1/88 fls. 70.

1.5. A requerente foi convocada, em 04/01/88, para tomar ciência do despacho do Sr. Delegado de Ensino da Delegacia de Itapeva;

1.6. Na ocasião, à revelia da direção da escola, fez anotações no processo, sublinhando alguns locais do seu interesse, o que levou a diretora da escola a proceder à elaboração da informação de fls. 71 a 74;

1.7. Após vista ao processo, a responsável pela aluna, afirmando não ter encontrado nas avaliações "o número legal de instrumentos, inclusive trabalhos e provas de recuperação paralela", recorre a este Colegiado com o objetivo de que se cumpram as disposições legais - fls. 75.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata o presente protocolado de recurso dirigido ao CEE contra a decisão da DE de Itapeva, que manteve a retenção da aluna Daniela Cristina Bueno Matos, em 1987, na 2ª série da Habilitação Profissional plena de Contabilidade no Colégio Metodista de Itapeva;

2.2. Conforme consta dos autos, a verificação do rendimento escolar da aluna processou-se dentro das normas regimentais do estabelecimento de ensino, devidamente documentada pela U. E., com ratificação das autoridades competentes da SE;

2.3. Pela análise minuciosa dos dados, em que pesem os questionamentos da responsável pela aluna, e considerando o desempenho escolar da mesma (fls. 69), as disposições regimentais da escola referentes à avaliação (fls. 54 a 57), as informações e pronunciamentos das autoridades competentes da SE, cremos terem sido observadas as exigências Regimentais.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de reconsideração dos resultados de avaliação da aluna Daniela Cristina Bueno Matos, mantendo-se a decisão do Conselho de Classe da Escola Metodista de Itapeva.

CESG, aos 10 de junho de 1988

a) Cons^o Yugo Okida

-Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 29 de junho de 1988

a) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Vice-Presidente em Exercício